

EBA/GL/2016/06

13/12/2016

Orientações

relativas às políticas e práticas de remuneração relacionadas com a venda e o fornecimento de produtos e serviços bancários de retalho

1. Obrigações de cumprimento e de comunicação de informação

Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às Orientações.
2. As Orientações refletem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes Orientações se aplicam devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações, ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até 13/02/2017. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as Orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA para o endereço compliance@eba.europa.eu com a referência «EBA/GL/2016/06». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331, 15.12.2010, p.12).

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto e âmbito de aplicação

5. As presentes orientações especificam os requisitos aplicáveis à conceção e implementação das políticas e práticas de remuneração no que respeita à comercialização ou ao fornecimento de produtos e serviços bancários aos consumidores por instituições, na aceção do n.º 17, tendo em vista a proteção dos consumidores contra os efeitos negativos indesejáveis resultantes da remuneração do pessoal de vendas.
6. As presentes orientações fornecem informações pormenorizadas sobre a forma como as instituições financeiras devem dar execução às disposições específicas estabelecidas nas Diretivas da UE aplicáveis, tais como i) os artigos 74.º, n.º 3, e 75.º, n.º 2, da Diretiva 2013/36/UE², que mandata a EBA para elaborar orientações relativas aos procedimentos de governação das instituições, nomeadamente as políticas e práticas de remuneração, ii) o artigo 7.º, n.º 2 da Diretiva 2014/17/UE³ que estabelece que os Estados-Membros asseguram que a forma como os mutuantes e os intermediários de crédito remuneram o seu pessoal não os impede de agirem de forma honesta, leal, transparente e profissional, tendo em consideração os direitos e interesses do consumidor, e iii) o artigo 11.º, n.º 4 da Diretiva (UE) 2015/2366⁴ e o artigo 3.º, n.º 1 da Diretiva 2009/110/CE⁵ que exigem que as instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica disponham de procedimentos sólidos de governação, na medida em que estejam relacionados com políticas e práticas de remuneração.
7. As presentes orientações não abrangem a remuneração paga pelas instituições aos intermediários de crédito (frequentemente também designada por «comissões») e aplicam-se sem prejuízo das regras em matéria de remuneração estabelecidas na

² Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE

³ Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 60 de 28.02.2014, p. 34).

⁴ Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE, 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 e revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337, de 23.12.2015, p. 35).

⁵ Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial, que altera as Diretivas 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 2000/46/CE (JO L 267, de 10.10.2009, p. 7).

- Diretiva 2014/17/UE⁶, nomeadamente no seu artigo 7.º, n.º 2, que exige que, sempre que os mutuantes remunerarem intermediários de crédito, devem fazê-lo de forma que não impeça o mutuante, o intermediário de crédito ou o representante nomeado de agir de forma honesta, leal, transparente e profissional, tendo em consideração os direitos e interesses dos consumidores.
8. Entende-se por produtos e serviços bancários relevantes aqueles que são abrangidos pelo âmbito de atos legislativos nos termos dos quais as instituições são autorizadas ou admitidas a realizar as suas atividades, na aceção do n.º 17.
 9. As presentes orientações também não prejudicam a aplicação de requisitos mais rigorosos especificados na legislação setorial aplicável, nomeadamente, as disposições do artigo 7.º, n.º 4 da Diretiva 2014/17/UE relacionadas com a prestação de serviços de consultoria sobre contratos de crédito, na aceção do artigo 4.º, n.º 21 da mesma diretiva.
 10. As autoridades competentes poderão ponderar a aplicação das presentes orientações também a entidades que não sejam instituições na aceção do n.º 17, nomeadamente a:
 - a. intermediários que não sejam intermediários de crédito na aceção do artigo 4.º, n.º 5 da Diretiva 2014/17/UE;
 - b. «representantes nomeados», na aceção do artigo 4.º, n.º 8 da Diretiva 2014/17/UE.
 11. As autoridades competentes poderão ponderar a aplicação das presentes orientações a pessoas que não sejam consumidores, na aceção do n.º 17, por exemplo, às microempresas e às pequenas e médias empresas (PME).
 12. Por último, as autoridades competentes poderão ponderar o alargamento dos requisitos de remuneração estabelecidos nas presentes orientações à remuneração (também denominada de «comissões») paga pelas instituições financeiras aos intermediários de crédito.
 13. Sempre que as presentes orientações indicarem um resultado, esse resultado pode ser obtido de formas diferentes. As autoridades competentes poderão pretender avaliar a adequação dos meios utilizados por uma instituição financeira, tendo em conta o seu modelo de negócio, dimensão e complexidade.
 14. A implementação das presentes orientações não prejudica a exigência das instituições de crédito cumprirem as orientações da EBA relativas a políticas de remuneração sãs nos termos dos artigos 74.º, n.º 3 e 75.º, n.º 2 da Diretiva 2013/36/UE e de as divulgarem nos termos do artigo 450.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

⁶ Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 60 de 28.02.2014, p. 34).

Destinatários

Destinatários das presentes orientações

15. As orientações destinam-se a:

- a. autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea i) do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (a autoridade da EBA). No que respeita aos mutuantes e aos intermediários de crédito mencionados na definição de «instituições» do n.º 17 que não sejam instituições de crédito, instituições de pagamento ou instituições de moeda eletrónica na aceção dessa definição, as orientações aplicam-se na medida em que essas autoridades tenham sido designadas como autoridades competentes para assegurar a aplicação e a execução das disposições da Diretiva 2014/17/UE a que as presentes orientações se referem; e
- b. instituições financeiras, na aceção do artigo 4.º, n.º 1 do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

Destinatários dos requisitos de informação

16. Independentemente de uma autoridade da EBA ser ou não abrangida pelo disposto no n.º 15, nos casos em que um Estado-Membro tenha designado mais do que uma autoridade nos termos do artigo 5.º da Diretiva 2014/17/UE e uma delas não seja uma autoridade da EBA, a autoridade da EBA designada ao abrigo desse artigo deverá, sem prejuízo das disposições nacionais adotadas nos termos do artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva 2014/17/UE:

- a) informar imediatamente a outra autoridade designada acerca das presentes orientações e da respetiva data de aplicação;
- b) solicitar a essa autoridade, por escrito, que considere a possibilidade de aplicar as presentes orientações;
- c) solicitar a essa autoridade, por escrito, que informe a EBA ou a autoridade da EBA, no prazo de dois meses a contar da notificação a que se refere a alínea a), sobre se aplica ou tenciona aplicar as presentes orientações; e
- d) caso aplicável, reencaminhar atempadamente para a EBA as informações recebidas ao abrigo da alínea c).

Definições

17. Salvo disposição em contrário, as definições indicadas nos atos legislativos a que se refere este número têm a mesma aceção nas presentes orientações. Além disso, para efeitos das presentes orientações, aplicam-se as seguintes definições:

| | |
|----------------------------------|--|
| Consumidor | Qualquer pessoa singular que atue para fins alheios à sua atividade comercial, empresarial ou profissional. |
| Instituições | <ul style="list-style-type: none">a) «Instituições de crédito», na aceção do artigo 4.º, n.º 1 do Regulamento (UE) n.º 575/2013⁷;b) «Mutuantes», na aceção do artigo 4.º, n.º 2 da Diretiva 2014/17/UE;c) «Intermediários de crédito», na aceção do artigo 4.º, n.º 5 da Diretiva 2014/17/UE;d) «Instituições de pagamento», na aceção do artigo 4.º, n.º 4 da Diretiva (UE) n.º 2015/2366;e) «Instituições de moeda eletrónica», na aceção do artigo 2.º, n.º 1 da Diretiva 2009/110/CE. |
| Produtos e/ou serviços bancários | <ul style="list-style-type: none">a) «contratos de crédito», na aceção do artigo 4.º, n.º 3 da Diretiva 2014/17/UE;b) «depósitos»⁸, na aceção do artigo 2.º, n.º 3 da Diretiva 2014/49/UE⁹;c) «contas de pagamento», na aceção do artigo 4.º, n.º 12 da Diretiva (UE) 2015/2366;d) «serviços de pagamento», na aceção do artigo 4.º, n.º 3 da Diretiva (UE) 2015/2366;e) «instrumentos de pagamento», na aceção do artigo 4.º, n.º 14 da Diretiva (UE) 2015/2366; |

⁷ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

⁸ Os depósitos incluem todas as formas de depósito. A Diretiva 2014/65/UE, relativa aos mercados de instrumentos financeiros (DMIF 2), estendeu, em consonância com o seu artigo 1.º, n.º 4, determinadas regras organizacionais e de conduta profissional ao subconjunto de depósitos denominados depósitos estruturados, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 43 da DMIF 2. As regras de remuneração da DMIF 2, incluindo os futuros atos delegados que estabeleçam novas especificações no que respeita aos artigos 16.º, n.º 3 e 24.º, n.º 10 da DMIF 2, aplicar-se-ão aos depósitos estruturados e, por conseguinte, as presentes orientações não serão aplicáveis a esses depósitos.

⁹ Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de depósitos (JO L 173 de 12.6.2014, p. 149).

| | |
|------------------------|---|
| | <p>f) outros meios de pagamento, na aceção do anexo 1, n.º 5 da Diretiva 2013/36/UE¹⁰;</p> <p>g) «moeda eletrónica», na aceção do artigo 2.º, n.º 2 da Diretiva 2009/110/CE; e</p> <p>h) outras formas de crédito, além da indicada na alínea a) <i>supra</i>, na aceção do anexo 1, n.º 2 da Diretiva 2013/36/UE e em consonância com o artigo 1.º, n.º 5, alínea e) do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.</p> |
| Órgão de administração | O órgão ou órgãos de uma instituição ¹¹ , designados nos termos do direito nacional, com poderes para definir a estratégia, os objetivos e a direção global da instituição e que fiscalizam e monitorizam o processo de tomada de decisões de gestão e incluem as pessoas que dirigem efetivamente as atividades da instituição. |
| Pessoas relevantes | Qualquer pessoa singular que: <p>a) trabalhe para uma instituição e comercialize ou forneça diretamente produtos ou serviços bancários aos consumidores; ou</p> <p>b) trabalhe para uma instituição e, direta ou indiretamente, seja o gestor de uma pessoa a que se refere a alínea a).</p> |
| Remuneração | Todas as formas de remuneração fixa e variável, incluindo os pagamentos ou benefícios, monetários e não monetários, atribuídos diretamente a pessoas relevantes pelas instituições ou em seu nome. Os benefícios não monetários podem incluir, nomeadamente, progressão na carreira, seguro de saúde, descontos ou atribuição de carro ou telemóvel, notas de despesas generosas ou seminários. |

Externalização

18. Caso a atividade da instituição esteja total ou parcialmente externalizada a terceiros, ou seja levada a cabo de forma diferente por outra entidade, as instituições deverão garantir que, ao fazê-lo, estão a agir em conformidade com os requisitos definidos nas orientações do CAESB relativas à externalização.¹² Entre estes requisitos inclui-se, nomeadamente, a orientação 2 do CAESB, que prevê que «a responsabilidade pela adequada gestão dos riscos associados à

¹⁰ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176, de 27.6.2013, p. 338).

¹¹ É possível observar diferentes estruturas de órgãos de administração nos países europeus. Nalguns países, existe uma estrutura unitária, ou seja, as funções executiva e de supervisão do conselho de administração são exercidas por um único órgão. Noutros países, existe uma estrutura dupla, com a constituição de dois órgãos independentes, um para a função executiva e outro para a supervisão da função de gestão.

¹² [CAESB, Orientações relativas à externalização \(2006\)](#).

externalização ou às atividades externalizadas recai, em última análise, sobre a direção da instituição que procede à externalização».

3. Aplicação

Data de aplicação

19. As presentes orientações entram em vigor em 13 de janeiro de 2018.

4. Orientações relativas às políticas e práticas de remuneração

1. Conceção

- 1.1. As instituições devem conceber e implementar políticas e práticas de remuneração que tenham em conta os direitos e interesses dos consumidores. Em particular, as instituições devem garantir que as formas de remuneração monetários e/ou não monetárias não introduzem incentivos pelos quais as pessoas relevantes favoreçam os seus próprios interesses, ou os interesses da instituição, em prejuízo dos consumidores.
- 1.2. Ao conceberem as políticas e práticas de remuneração, as instituições devem considerar se estas políticas e práticas de remuneração introduzem riscos de prejuízo dos interesses dos consumidores e devem mitigar a ocorrência desses riscos.
- 1.3. A função de recursos humanos das instituições deve participar na, e informar sobre, a conceção das políticas e práticas de remuneração. Além disso, se existirem, as funções de gestão de riscos e de *compliance* devem contribuir efetivamente para a conceção das políticas e práticas de remuneração.
- 1.4. Para efeitos da avaliação do desempenho da pessoa relevante, as instituições devem definir, nas políticas e práticas de remuneração os critérios adequados que serão utilizados, tendo em conta os direitos e interesses dos consumidores.
- 1.5. Ao conceberem as políticas e práticas de remuneração, as instituições devem considerar critérios qualitativos e quantitativos para determinar o nível da remuneração variável, a fim de garantir que os direitos e interesses dos consumidores são considerados de forma adequada.
- 1.6. As instituições não devem conceber políticas e práticas de remuneração que:
 - a. associem exclusivamente a remuneração a uma meta quantitativa da comercialização ou do fornecimento de produtos e serviços bancários; ou
 - b. promovam a comercialização ou o fornecimento de um determinado produto ou categoria de produtos em relação a outros produtos, tais como produtos que sejam mais lucrativos para as instituições ou para a pessoa relevante, em prejuízo dos interesses do consumidor.
- 1.7. Sempre que as políticas e práticas de remuneração permitam a atribuição de remuneração variável, as instituições devem garantir o equilíbrio adequado do rácio entre as componentes fixa e variável da remuneração e que este rácio tenha em conta os direitos e

interesses dos consumidores. Além disso, as políticas e práticas de remuneração em vigor devem permitir a execução de uma política flexível em matéria de remuneração variável, incluindo a possibilidade de não pagar qualquer remuneração variável, se for caso disso.

- 1.8. As instituições devem evitar políticas e práticas desnecessariamente complexas, bem como combinações pouco claras de diferentes políticas e práticas.

2. Documentação, notificação e acessibilidade

- 2.1. As instituições devem documentar as políticas e práticas de remuneração, conservar essa documentação para fins de auditoria durante, pelo menos, cinco anos a contar da última data de aplicação e facultá-la às autoridades competentes, mediante pedido. Esta documentação deve incluir, nomeadamente:

- a) os objetivos das políticas e práticas de remuneração das instituições;
- b) as pessoas relevantes abrangidas pelo âmbito de aplicação dessas políticas e práticas;
- c) a forma como as políticas de remuneração têm sido aplicadas na prática, incluindo, nomeadamente, os critérios para a remuneração variável sempre que esta for atribuída.

- 2.2. Antes de serem autorizadas a comercializar produtos ou serviços bancários junto dos consumidores, as pessoas relevantes devem ser claramente informadas, de uma forma simples e transparente, das políticas e práticas de remuneração que lhes são aplicáveis.

- 2.3. As políticas e práticas de remuneração devem ser facilmente acessíveis a todas as pessoas da instituição.

3. Aprovação

- 3.1. O órgão de administração aprova e é o responsável último pelas políticas e práticas de remuneração da instituição.

- 3.2. O órgão de administração deve consultar o comité de remuneração, caso exista, quanto ao cumprimento das presentes orientações pelas políticas e práticas de remuneração da instituição.

- 3.3. Caso exista, a função de *compliance* deve confirmar que as políticas e práticas de remuneração cumprem as presentes orientações.

- 3.4. As políticas e práticas de remuneração apenas podem ser alteradas mediante aprovação do órgão de administração.

4. Acompanhamento

- 4.1 As instituições devem rever as suas políticas e práticas de remuneração pelo menos uma vez por ano, a fim de garantir o cumprimento das presentes orientações. Em particular, se uma instituição identificar a possibilidade de ocorrência de um risco residual de prejuízo dos interesses dos consumidores devido à conceção das políticas e práticas de remuneração a que se refere o n.º 1.2 das presentes orientações, a instituição deve avaliar, no âmbito da revisão, se algum desses riscos residuais se está a materializar e a prejudicar os consumidores.
- 4.2 Se a revisão demonstrar que as políticas e práticas de remuneração de uma instituição não funcionam conforme pretendido ou prescrito, a instituição deve alterar as suas políticas e práticas, em conformidade com as presentes orientações.
- 4.3 As instituições devem implementar controlos efetivos para verificar se as suas políticas e práticas de remuneração são respeitadas e para identificar e solucionar quaisquer incidentes de não cumprimento das presentes orientações.